

Projeto de Lei nº , de 2004

(Do Sr. CABO JÚLIO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação de veículos apreendidos em inspeções de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação de veículos apreendidos em inspeções de trânsito e não reclamados por seus proprietários no período de 6 (seis) meses.

Art. 2º O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte art. 271-A:

“Art. 271-A. Os veículos apreendidos nos termos deste Código e não reclamados pelos respectivos proprietários no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de remoção para o depósito, serão incorporados ao patrimônio do órgão com circunscrição sobre a via onde ocorreu a apreensão.

“§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no caput, dar-se-á o seguinte destino aos veículos apreendidos:

“I – aqueles considerados em bom estado de conservação ou recuperáveis serão destinados ao serviço de segurança pública;

“II – aqueles considerados irrecuperáveis serão levados a leilão, sendo a receita arrecadada destinada ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

“§ 2º Caso haja interposição de recurso administrativo contra a penalidade de apreensão do veículo, o prazo previsto no caput fica suspenso até a decisão final.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas relacionados à segurança pública estão entre aqueles que mais preocupam atualmente a sociedade brasileira. Furtos, assaltos, seqüestros e outros ilícitos assombram o cotidiano das metrópoles e grandes cidades e já começam a ser motivo de preocupação também nos centros urbanos de médio porte.

Muitos esforços têm sido empreendidos pelos três níveis de Governo, bem como pela sociedade de um modo geral, para tentar equacionar

tais problemas. Como parte desses esforços podem ser citadas a recente aprovação do Estatuto do Desarmamento, que traz restrições ao registro, porte e comercialização de armas, bem como a estratégia de integrar os trabalhos dos órgãos de segurança pública, com vistas à sua otimização. Entretanto, a carência de recursos, não apenas financeiros, mas também humanos e materiais, tem dificultado uma ação mais efetiva nessa área.

No intuito de contribuir para o reaparelhamento dos órgãos de segurança pública, estamos oferecendo à apreciação da Casa a presente proposição. Uma vez aprovado, o dispositivo que se pretende inserir no Código de Trânsito Brasileiro vai permitir que veículos apreendidos por qualquer irregularidade e não reclamados pelos respectivos proprietários no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de remoção para o depósito, sejam incorporados ao patrimônio do órgão com circunscrição sobre a via onde ocorreu a apreensão.

Uma vez concretizada essa incorporação patrimonial, os veículos em bom estado de conservação ou que sejam passíveis de recuperação serão destinados ao serviço de segurança pública. Os veículos irrecuperáveis, por sua vez, serão levados a leilão, sendo a receita arrecadada destinada ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP – criado pela Lei nº 10.201, de 2001. Segundo dispõe essa norma legal, o referido Fundo tem como função dar apoio a projetos na área de segurança pública, entre os quais se destacam ações de reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; bem como estruturação e modernização da polícia técnica e científica.

Outro aspecto importante a ser lembrado é a suspensão do prazo previsto e, conseqüentemente, da incorporação do bem ao patrimônio público, no caso da interposição de recurso administrativo contra a penalidade de apreensão do veículo. Destina-se, esse dispositivo, a proteger o proprietário que, porventura, venha a ter seu veículo apreendido por um equívoco da autoridade de trânsito. Caso o procedimento administrativo de recurso seja demorado, a suspensão do prazo vai evitar equívocos maiores.

Temos a certeza que a medida preconizada, embora simples, vai resultar em ganhos significativos para o combate e a prevenção da violência urbana, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **CABO JÚLIO**